



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1656 - DF (2021/0136130-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403**
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
LUIZA PUMAR DODSWORTH - RJ224195

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RITO. LEI N. 8038/1990. DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. ÂMBITO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO DO QUE AQUELE EXIGIDO NO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. FATOS IMPUTADOS A DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE OS FATOS NÃO SEJAM RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DO CARGO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA POR MEIO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO ATO DO COMPARTILHAMENTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS À DENUNCIADA. HIGIDEZ DA PEÇA ACUSATÓRIA. HASHTAG. CADEIA DE COMUNICAÇÃO. CONTEÚDO POTENCIALMENTE OFENSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À DENUNCIADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. ANIMUS DIFFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. MERO COMPARTILHAMENTO DE CHARGE E DE TEXTO QUE ACOMPANHA. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO REVELA O PROPÓSITO DE OFENDER. MATURIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA.

1. Ao facultar ao denunciado a apresentação de defesa preliminar, antes da deliberação acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, ou mesmo da improcedência do pedido formulado pela acusação, a Lei n. 8.038/1990 pressupõe que sejam consideradas no julgamento as alegações processuais e de mérito apresentadas pelo denunciado, o que implica reconhecer, necessária e logicamente, que o juízo que se exerce

nesse momento mostra-se significativamente mais expandido do que aquele realizado no procedimento comum ordinário.

2. Cuidando-se de delitos praticados por desembargadores, o Superior Tribunal de Justiça é competente ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, considerando que o processamento e julgamento do feito perante magistrado de primeiro grau de jurisdição vinculado ao mesmo Tribunal poderia afetar a independência e a imparcialidade que orientam a atividade jurisdicional. Precedentes.

3. Crimes contra a honra praticados em redes sociais contra o Presidente da República e o Procurador-Geral da República, exigem, como condição de procedibilidade da ação penal, a requisição do Ministro da Justiça e a representação do ofendido, nos termos do art. 145 do Código Penal. Ausência de requisição do Ministro da Justiça que exclui a análise dos fatos dirigidos ao Presidente da República.

4. Pelo princípio da indivisibilidade da ação penal, o querelante deve incluir em sua queixa-crime todos os autores e partícipes do fato, sob pena de estender a todos a renúncia ao direito de queixa em relação a um ou algum deles, não lhe sendo permitido definir a extensão subjetiva da acusação, que deve ser considerada pela amplitude do número de agentes a quem as condutas podem ser imputadas. Inaplicabilidade à ação penal pública.

5. A prática de compartilhamento de postagem em redes sociais não implica o reconhecimento de coautoria ou participação entre o agente e o criador da postagem, porquanto se cuida de atos que podem configurar crimes autônomos.

6. A denúncia não é inepta se descreve de maneira suficiente os fatos e o contexto em que ocorreu o compartilhamento da postagem, inexistindo vulneração ao princípio do contraditório e ampla defesa. A partir de então é que se pode perquirir, contudo, se a descrição dos fatos apresenta elementos suficientes de tipicidade como justa causa para a ação penal, tanto que o CPP descreve duas hipóteses distintas de rejeição da denúncia ou da queixa (incisos I e III do art. 395 do CPP).

7. As *hashtags* acompanham publicações e são constituídas de uma palavra-chave precedida de uma cerquilha (#), permitindo que outros usuários das redes sociais acessem o conteúdo da palavra-chave ou encontrem todas as informações a ela relacionadas, sem que necessariamente estejam nos contatos daquele que a publicou ou sejam seus seguidores (*followers*). Permitem aglutinar ou direcionar acessos às palavras-chave, possibilitando aos usuários juntar-se a grupos de conversa ou discussão relacionados aos termos descritos pelas palavras-chave, inserindo-os na mesma cadeia de comunicação. Conteúdo que pode se revelar potencialmente apto a ofender a honra da vítima.

8. Situação fática em que, pelo seu conteúdo, as *hashtags* referem-se ao Presidente da República e, não havendo requisição do Ministro da Justiça, resta vedada sua análise.

9. Os tipos de difamação e injúria exigem, além do dolo, direto ou eventual, o elemento subjetivo do injusto - propósito de ofender -, consubstanciado no *animus diffamandi* e *animus injuriandi*.

10. Malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias. O mero compartilhamento de postagem consistente na charge elaborada por cartunista sem se agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão, no contexto fático dos autos, de revelar a prática das infrações penais imputadas à denunciada.

11. Contexto em que não é visível a possibilidade de extensão significativa da produção probatória para a confirmação da hipótese acusatória, motivo pelo qual a denúncia não pode ser recebida se já demonstrada de maneira suficiente a ausência de elementar dos crimes imputados à denunciada.

12. Não se revestindo os fatos descritos da necessária tipicidade, não há justa causa para a instauração da ação penal.

13. Rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP, c.c. art. 3º, I, da Lei n. 8.038/1990, e reconhecimento da prescrição do crime de injúria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, c.c. art. 3º, I, da Lei n. 8.038/1990, e reconhecer a prescrição do crime de injúria, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva - revisor, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1656 - DF (2021/0136130-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403**
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
LUIZA PUMAR DODSWORTH - RJ224195

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RITO. LEI N. 8038/1990. DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. ÂMBITO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO DO QUE AQUELE EXIGIDO NO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. FATOS IMPUTADOS A DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE OS FATOS NÃO SEJAM RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DO CARGO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA POR MEIO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO ATO DO COMPARTILHAMENTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS À DENUNCIADA. HIGIDEZ DA PEÇA ACUSATÓRIA. HASHTAG. CADEIA DE COMUNICAÇÃO. CONTEÚDO POTENCIALMENTE OFENSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À DENUNCIADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. ANIMUS DIFFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. MERO COMPARTILHAMENTO DE CHARGE E DE TEXTO QUE ACOMPANHA. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO REVELA O PROPÓSITO DE OFENDER. MATURIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA.

1. Ao facultar ao denunciado a apresentação de defesa preliminar, antes da deliberação acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, ou mesmo da improcedência do pedido formulado pela acusação, a Lei n. 8.038/1990 pressupõe que sejam consideradas no julgamento as alegações processuais e de mérito apresentadas pelo denunciado, o que implica reconhecer, necessária e logicamente, que o juízo que se exerce nesse momento mostra-se significativamente mais expandido do que aquele realizado no procedimento comum ordinário.
2. Cuidando-se de delitos praticados por desembargadores, o Superior Tribunal de Justiça é competente ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, considerando que o processamento e julgamento do feito perante magistrado de primeiro grau de jurisdição vinculado ao mesmo Tribunal poderia afetar a independência e a imparcialidade que orientam a atividade jurisdicional. Precedentes.
3. Crimes contra a honra praticados em redes sociais contra o Presidente da República e o Procurador-Geral da República, exigem, como condição de procedibilidade da ação penal, a requisição do Ministro da Justiça e a representação do ofendido, nos termos do art. 145 do Código Penal. Ausência de requisição do Ministro da Justiça que exclui a análise dos fatos dirigidos ao Presidente da República.
4. Pelo princípio da indivisibilidade da ação penal, o querelante deve incluir em sua queixa-crime todos os autores e partícipes do fato, sob pena de estender a todos a renúncia ao direito de queixa em relação a um ou algum deles, não lhe sendo permitido definir a extensão subjetiva da acusação, que deve ser considerada pela amplitude do número de agentes a quem as condutas podem ser imputadas. Inaplicabilidade à ação penal pública.
5. A prática de compartilhamento de postagem em redes sociais não implica o reconhecimento de coautoria ou participação entre o agente e o criador da postagem, porquanto se cuida de atos que podem configurar crimes autônomos.
6. A denúncia não é inepta se descreve de maneira suficiente os fatos e o contexto em que ocorreu o compartilhamento da postagem, inexistindo vulneração ao princípio do contraditório e ampla defesa. A partir de então é que se pode perquirir, contudo, se a descrição dos fatos apresenta elementos suficientes de tipicidade como justa causa para a ação penal, tanto que o CPP descreve duas hipóteses distintas de rejeição da denúncia ou da queixa (incisos I e III do art. 395 do CPP).
7. As *hashtags* acompanham publicações e são constituídas de uma palavra-chave precedida de uma cerquilha (#), permitindo que outros usuários das redes sociais acessem o conteúdo da palavra-chave ou

encontrem todas as informações a ela relacionadas, sem que necessariamente estejam nos contatos daquele que a publicou ou sejam seus seguidores (*followers*). Permitem aglutinar ou direcionar acessos às palavras-chave, possibilitando aos usuários juntar-se a grupos de conversa ou discussão relacionados aos termos descritos pelas palavras-chave, inserindo-os na mesma cadeia de comunicação. Conteúdo que pode se revelar potencialmente apto a ofender a honra da vítima.

8. Situação fática em que, pelo seu conteúdo, as *hashtags* referem-se ao Presidente da República e, não havendo requisição do Ministro da Justiça, resta vedada sua análise.

9. Os tipos de difamação e injúria exigem, além do dolo, direto ou eventual, o elemento subjetivo do injusto - propósito de ofender -, consubstanciado no *animus diffamandi* e *animus injuriandi*.

10. Malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias. O mero compartilhamento de postagem consistente na charge elaborada por cartunista sem se agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão, no contexto fático dos autos, de revelar a prática das infrações penais imputadas à denunciada.

11. Contexto em que não é visível a possibilidade de extensão significativa da produção probatória para a confirmação da hipótese acusatória, motivo pelo qual a denúncia não pode ser recebida se já demonstrada de maneira suficiente a ausência de elementar dos crimes imputados à denunciada.

12. Não se revestindo os fatos descritos da necessária tipicidade, não há justa causa para a instauração da ação penal.

13. Rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP, c.c. art. 3º, I, da Lei n. 8.038/1990, e reconhecimento da prescrição do crime de injúria.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal – difamação e injúria -, com as causas de aumento de pena previstas no art. 141, II e III, do mesmo diploma legal, consubstanciadas no cometimento do crime contra funcionário público, no exercício de suas funções, e na

presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da difamação ou da injúria.

Consta da peça vestibular que a denunciada, no dia 27 de maio de 2020, realizou uma postagem em sua rede social Facebook, com ofensas à honra subjetiva do Procurador-Geral da República e do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por meio de afirmações injuriosas veiculadas por meio das *hashtags* “corrupto fora”, “fora ditador”, “fora fascista”, “fora genocida”, “fora psicopata” e “fora demente”, expostas em uma charge em que o Presidente da República segura o Procurador-Geral da República por uma coleira. No mesmo contexto da postagem, fez-se acompanhar de texto em que imputa ao fato determinado difamatório, consistente na afirmação de ter sido o Procurador-Geral da República adquirido pelo Presidente da República, submetido a sua autoridade e comando e a serviço de seus interesses e de seus familiares (e-STJ fls. 1/9).

A denúncia também aponta que as condutas ofensivas teriam ocorrido em circunstância relacionada à nomeação do Procurador-Geral da República para o respectivo cargo e do consequente exercício de suas funções, com amplo acesso a terceiros, o que ensejaria a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 141, II e III, do Código Penal.

Aduz o Ministério Público Federal que a materialidade do delito se encontra comprovada pelos: I-) Laudos Técnicos nº 509/2021 e 401/2021, acostados aos autos (e-STJ fls. 442/447 e 448/454); II-) pelas provas documentais relativas à postagem referida na rede social Facebook; III-) pela declaração do representante Luis Eduardo Salles Nobre, que teve acesso à postagem original e pública realizada pela denunciada; IV-) pela postagem em rede social de Jaym Eduardo Mello de Vasconcellos, que documentou a situação; e V-) pela live realizada no Facebook por Otoni Moura de Paulo Júnior, em 28 de dezembro de 2020, que foi exibida e comentada a publicação.

Requer a acusação, ao final, a notificação da denunciada para oferecer resposta preliminar, nos termos do art. da Lei 8.038/90, o recebimento da denúncia com posterior citação para acompanhar o processo e, após a instrução, a procedência da pretensão punitiva para a condenação da Ré como incurso nas penas previstas no art. 139 e 140 do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP), com incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 141, II e III, do mesmo diploma legal. Pleiteia, ainda, com base nos arts. 387, IV, do CPP, e 91, I, do CP, a condenação da denunciada ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como importância mínima para reparação dos danos causados pelas infrações.

Em cota acostada às fls. 10/17 dos autos eletrônicos (e-STJ), o Ministério Público Federal tece considerações acerca da competência deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito, bem como justifica a impossibilidade de oferecimento de transação penal, porquanto na hipótese de causas de aumento de pena, devem elas ser consideradas para a verificação do limite de dois anos de pena máxima para a apresentação da proposta, sendo que, em se tratando de concurso

formal, deve ser considerada a exasperação máxima. Assevera, nesse sentido, que:

"No presente caso concreto, considerando o concurso formal dos crimes dos artigos 139 e 140, do Código Penal, cumpre seja aplicada a exasperação máxima no patamar de 1/2, a incidir sobre a pena máxima do crime mais grave (artigo 139 do CP).

Ademais, tal patamar de aumento de metade da pena deve incidir sobre a pena máxima do artigo 139 do CP, já acrescida das duas causas de aumento do artigo 141, II e III, do CP.

Assim, a pena máxima do preceito secundário do crime de difamação (1 ano), acrescida de duas causas de aumento do artigo 141, II e III do CP (2/3), gera uma pena de 1 ano e 8 meses. Esta pena, por sua vez, exasperada pelo patamar de 1/2 (concurso formal), alcança o montante de 2 anos e 6 meses, pelo que torna-se insuscetível de ser oferecida transação penal à denunciada.

Pelo princípio da eventualidade, acaso se aplique um só aumento de um terço em relação às causas do artigo 140, II e III do CP, considerando esta uma faculdade conferida ao juiz na forma do artigo 68, parágrafo único do CP, a pena máxima seria de 2 anos, preenchendo o requisito objetivo para o oferecimento da transação penal.

Ocorre que, em consonância com o artigo 76, §2º, do mesmo diploma legal, não se admitirá a proposta de transação penal se as circunstâncias do crime não indicarem ser necessária e suficiente a adoção de medida despenalizadora.

Na situação fático-jurídica em concreto, as circunstâncias do crime denotam uma alta gravidade da conduta delitiva em seu modus operandi, na medida em que foi executada em rede social Facebook, que viabiliza o acesso de conteúdo postado por milhões de pessoas em todo o mundo, além do fato de as condutas injuriosas e difamatórias terem sido praticadas contra vítima que, na qualidade de Procurador-Geral da República, enquanto chefe do Ministério Público da União, goza de grande reputação a zelar perante a sociedade, o que agrava a potencialidade lesiva do crime contra a sua honra, em razão de suas relevantes funções constitucionais" (e-STJ fls. 13/14).

Na mesma peça, o Parquet expõe as razões do não cabimento do acordo de não persecução penal ou de suspensão condicional do processo, previstos no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.038/1990 c/c art. 28-A do Código de Processo Penal, e no art. 89 da Lei 9.099/95, cunhadas nas circunstâncias do crime e na culpabilidade, que demonstram não se revelarem suficientes para a prevenção e reprovação dos delitos.

Com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.038/1990 e 220, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determinou-se a notificação da denunciada

para o oferecimento da resposta (e-STJ fl. 486), tendo sido cumprida a respectiva carta de ordem notificatória (e-STJ fls. 1.015/1.016).

Em sua resposta prévia (e-STJ fls. 491/583), a denunciada aduz que foi relatora de medidas cautelares criminais, no seio das quais decretou a prisão do ex-prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, e que Luis Eduardo Salles Nobre, que apresentou a representação à Procuradoria-Geral da República, era ligado a ele, o que demonstrou *“desde o início, o desvio de finalidade e o caráter nitidamente retaliatório da representação do Dr. Luis Eduardo”* (e-STJ fl. 497).

A denunciada alegou, em preliminar: I-) a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça em razão de o delito não apresentar relação com o cargo por ela ocupado, requerendo, caso não seja acolhida a preliminar e remetidos os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.331.044/DF pelo Supremo Tribunal Federal; II-) (a) inépcia da denúncia por violação do art. 41 do CPP, porquanto a peça acusatória não teria especificado a quem os *hashtags* são dirigidos, não sendo possível supor que seriam endereçados ao Procurador-Geral da República, (b) além da não demonstração da forma e tempo em que o texto foi disponibilizado pela denunciada em suas redes sociais e (c) o fato de que o texto que acompanharia a charge cuja divulgação é atribuída à denunciada não poder ser localizada na denúncia; III-) inépcia da denúncia em razão da não inclusão no polo passivo da ação do cartunista Ique Woitschach, com base no princípio da indivisibilidade da ação penal; IV-) ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os laudos apresentados pelo MPF são imprestáveis, inexistido, por conseguinte, a necessária perícia nas imagens, além de existirem indícios veementes de manipulação das imagens, o que afastaria a materialidade do crime; V-) impossibilidade de rastrear os vestígios dos fatos em virtude da ausência de documentação sobre o recebimento da notícia do fato por mensagem eletrônica, ocasionando a quebra da cadeia de custódia da prova e, finalmente; VI-) cerceamento de defesa pela impossibilidade de acessar as provas indicadas pelos links fornecidos pelo MPF.

No mérito, alega que as *hashtags* são elementos neutros, como etiquetas ou endereços virtuais atribuídos a uma publicação, funcionando como mecanismos de busca, isto é, *“não são termos direcionados a uma pessoa, mas, sim, uma forma de inserir seu comentário numa discussão específica”* (e-STJ fl. 564). Nesse sentido, ao se adotar uma *hashtag*, insere-se a publicação em um endereço digital temático, de forma a direcionar a pesquisa para páginas ou pessoas que também marcaram sua publicação com a mesma *hashtag*, o que impede sua tipificação como crime de injúria, que pressupõe a existência de uma manifestação de opinião.

Aduz, ainda, que as *hashtags*, pelo seu conteúdo e pelo contexto, fazem óbvia referência ao Presidente da República e não ao Procurador-Geral da República e não houve representação do Ministro da Justiça para a persecução penal contra o Chefe do Poder Executivo. Salienta, outrossim, que o texto que conteria conteúdo ofensivo à honra do PGR não acompanha a imagem e não foi inserida na denúncia, apontando diferente publicação de autoria de Ique Woitschach. Assim, a charge deveria

ser tomada em consideração isoladamente, o que poderia conduzir, no máximo, a uma “*sutil crítica de natureza funcional*” ao PGR, mas não uma ofensa (e-STJ fl. 574).

Em continuidade, expõe que inexistente controvérsia acerca da autoria da publicação original e a conduta atribuída à denunciada é o compartilhamento da charge e dos hashtags. Contudo, ao contrário do que estabelece em relação ao crime de calúnia (art. 138, § 1º), o Código Penal não tipifica a propagação da difamação e injúria. Assim, o mero compartilhamento não revelaria o elemento subjetivo dos delitos de injúria e difamação, ensejando o reconhecimento da atipicidade da conduta e da absolvição sumária, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.038/1990 c/c 397, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, questiona os argumentos apresentados pelo MPF para o não oferecimento do sursis processual, na medida em que possui histórico profissional e pessoal sem máculas e crimes com muito maior gravidade do que aqueles imputados à denunciada ensejam o oferecimento do benefício.

A denunciada fez acompanhar sua defesa dos pareceres técnicos acostados às fls. 656/658 e 659/678 dos autos digitais (e-STJ).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre as preliminares arguidas e os novos laudos técnicos apresentados pela defesa (e-STJ fls. 1.039/1.098).

Aduziu que a preliminar de incompetência do STJ para o julgamento de desembargadores pelo cometimento de crimes estranhos ao exercício da função jurisdicional deve ser rechaçada, segundo jurisprudência da Corte Especial desta Corte. Ademais, a manifestação do MPF nos autos do Recurso Extraordinário 1.331.044/DF orienta-se no mesmo sentido, preservando-se a competência do STJ enquanto o desembargador permanecer no exercício do cargo. Acrescentou, finalmente, acerca da mesma preliminar, que não existe previsão legal para a determinação de suspensão do processo até o julgamento do referido recurso extraordinário e que eventual determinação de suspensão constituiria atribuição do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de elementos de prova não juntados aos autos e a impossibilidade de acesso aos links de arquivos complementares, o MPF transcreve a certidão lançada nos autos pela Coordenadoria da Corte Especial: “*arquivos em outros formatos foram copiados em rede backup desta Coordenadoria, em razão de incompatibilidade de juntada nestes autos eletrônicos, ficando tais arquivos disponíveis para cópia das partes, mediante contato prévio com esta Coordenadoria e fornecimento de mídia com capacidade compatível*” (e-STJ fl. 1045).

Em relação à inépcia da inicial, assevera que a denúncia é categórica em determinar os destinatários que foram vítimas das expressões difamatórias e injuriosas, competindo à Procuradoria Geral da República a atribuição persecutória tão somente para as autoridades com foro por prerrogativa de função. Aduz que a inicial acusatória contempla a descrição individualizada da denunciada, distinta de qualquer ato direto de terceiro, e que neste juízo de prelibação não cabe a análise aprofundada de questões

relativas à atipicidade do fato e ausência de dolo, cabendo o recebimento da denúncia se existirem indícios mínimos de autoria e prova da materialidade dos crimes.

O *Parquet* passou a se manifestar, também, sobre os documentos novos apresentados pela defesa, consubstanciados em dois pareceres do assistente técnico da defesa juntados às fls. 656/658 e 659/678 (e-STJ), aduzindo, para tanto, que: I-) os laudos apresentados pelo MPF foram realizados por servidores “*devidamente qualificados, portadores de diploma de curso superior, com as mesmas garantias de custódia e autenticidade daqueles realizados por peritos oficiais de órgãos policiais, considerando que tais garantias se devem às técnicas utilizadas*” (e-STJ fl. 1050); II-) “*no que atine às refutações sobre a cadeia de custódia do laudo ministerial nº 509/2021, impende asseverar que os arquivos foram armazenados em sistemas do MPF, órgão oficial, com respectiva assinatura devidamente calculada, através de algoritmos HASH SHA-256 e armazenamento em envelope criptográfico por chave simétrica AES-256. Consequentemente, as evidências foram custodiadas apropriadamente, conforme melhores práticas periciais mundiais*” (e-STJ fl. 1051); III-) os *hashtags* constituem marcações ou resumos que resumem conceitos e ideias que têm por finalidade alcançar maior exposição possível pelo uso dos algoritmos de redes sociais; IV-) sobre a alegação de adulteração do conteúdo digital, afirma que “*em se tratando de arquivos digitais, como é o caso dos presentes autos, é importante compreender que ‘não existe um padrão formal para capturas de tela, que podem variar a depender da técnica e software utilizado para esta, sem mencionar o livre direito de escolha da pessoa que fará a captura de tela, quanto ao conteúdo capturado ou posição da captura*” (e-STJ fls. 1.052/1.053); e V-) alega não ter havido “*quebra da cadeia de custódia no Laudo do assistente técnico da defesa, o que inviabiliza reanálise pericial, impedindo a repetibilidade do processo e, portanto, inexistindo o necessário caráter científico*” (e-STJ fl. 1.055).

O MPF fez acompanhar sua manifestação do Laudo Técnico 1166/2021 (e-STJ fls. 1.057/1.093).

Vieram os autos à conclusão para o juízo acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, ou a improcedência de plano da acusação, na forma prevista pelo art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal – difamação e injúria -, com as causas de aumento de pena previstas no art. 141, II e III, do mesmo diploma legal, consubstanciadas no cometimento do crime contra funcionário público, no exercício de suas funções, e na

presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da difamação ou da injúria.

I – DO JUÍZO ACERCA DO RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA ACUSAÇÃO – RITO DA LEI N. 8.038/1990

A Lei n. 8.038/1990, que disciplina o procedimento dos processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 6º, que após o oferecimento da denúncia e a apresentação da resposta pelo acusado, o Tribunal deliberará sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou, ainda, sobre a improcedência do pedido formulado na acusação. Cuida-se, em verdade, de rito especial, aplicando-se subsidiariamente as regras do procedimento comum ordinário, *ex vi* do disposto no art. 394, § 5º, do Código de Processo Penal.

Assim, dar-se-á a rejeição a denúncia nas hipóteses previstas no art. 395 do CPP e a improcedência da acusação – ou absolvição sumária –, com fundamento nos casos previstos no art. 397 do mesmo diploma legal. Não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia, a peça acusatória vestibular deverá ser recebida.

Vale referir que a possibilidade de improcedência de plano do pedido formulado pela acusação, agora, foi estendido ao procedimento comum ordinário pela Lei n. 11.719/2008, sob a denominação de absolvição sumária, permitindo-se que seja obstaculizado o prosseguimento do processo penal desde logo, caso estejam presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP.

De toda forma, ao facultar ao denunciado a apresentação de defesa preliminar, antes da deliberação acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, ou mesmo da improcedência do pedido formulado pela acusação, a legislação de regência pressupõe que sejam consideradas no julgamento as alegações processuais e de mérito apresentadas pelo denunciado, o que implica reconhecer, necessária e logicamente, que o juízo que se exerce nesse momento é significativamente mais expandido do que aquele realizado no procedimento comum ordinário.

Destarte, na apreciação da peça vestibular acusatória, além de se verificar a presença da prova de materialidade e indícios suficientes de autoria para o desencadeamento da *persecutio criminis in judicio*, o Tribunal deverá considerar, ainda que de forma não exauriente, as alegações apresentadas pelo denunciado em sua defesa.

II – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da preliminar de incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito, impende rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, estabeleceu que o foro por prerrogativa de função deve limitar-se aos crimes praticados no cargo e em sua função, não se estendendo aos delitos praticados por autoridades, ainda que durante o exercício do cargo, mas que com ele não tenham qualquer relação, fixando, para tanto, as seguintes teses:

“Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” (QO na AP 937/RJ, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).

Assim, ao restabelecer o critério da contemporaneidade, o STF procurou manter o foro por prerrogativa de função circunscrito àquelas hipóteses em que o crime, além de ser praticado durante o exercício do cargo, tenha relação com o exercício das funções desempenhadas.

No entanto, o STJ passou a reconhecer que, em se tratando de delitos praticados por desembargadores, a competência se mantém nesta Corte ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, considerando que o processamento e julgamento do feito perante magistrado de primeiro grau de jurisdição vinculado ao mesmo Tribunal poderia afetar a independência e a imparcialidade que orientam a atividade jurisdicional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. DESEMBARGADOR. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. VINCULAÇÃO FUNCIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. FINALIDADE DA NORMA. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES

PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Hipóteses em que Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responde pela prática, em tese, de delito de lesão corporal ocorrido em Curitiba-PR.

2. O crime que é imputado ao réu não tem relação com o exercício do cargo de Desembargador, de modo que, a princípio, aplicando-se o precedente produzido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937, não teria o réu foro no Superior Tribunal de Justiça.

3. A interpretação do alcance das hipóteses de prerrogativa de foro previstas na Constituição da República, não obstante, responde não apenas à necessidade de que aquele que goza da prerrogativa tenha condições de exercer com liberdade e independência as funções inerentes ao cargo público que lhe confere a prerrogativa.

4. Para além disso, nos casos em que são membros da magistratura nacional tanto o acusado quanto o julgador, a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. 5. A necessidade de que o julgador possa reunir as condições para o desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal de forma isonômica e republicana.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de se reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição), o Desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal.

(QO na APn n. 878/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018.)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR OCUPADO PELO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO RESPONDER PERANTE JUIZ DE DIREITO VINCULADO AO MESMO TRIBUNAL QUE INTEGRA. VIOLAÇÃO À ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. PRELIMINAR AFASTADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem na AP

n. 937/RJ, fixando a tese de que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

2. Ao analisar questão de ordem na Apn n. 878/DF, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, ainda que se trate de crime que não possua relação com o cargo de desembargador, compete a este Sodalício processá-lo e julgá-lo, pois, caso contrário, a autoridade teria que responder perante juiz de direito vinculado ao mesmo Tribunal, afrontando a isenção e a independência que norteiam a atividade jurisdicional.

3. Na espécie, embora o réu tenha sido acusado de praticar violência doméstica e familiar contra mulher, tratando-se de conduta que não guarda relação com o cargo de desembargador, compete a este Superior Tribunal de Justiça processá-lo e julgá-lo, sob pena de ofensa à imparcialidade da atividade judicante. Precedentes.

(...)

(APn n. 943/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.)

Não se desconhece que pende de julgamento no STF o Recurso Extraordinário 1.331.044/DF, originário do ARE 1.223.589/DF, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a extensão da interpretação da questão. No entanto, não existe fundamento legal para a suspensão deste processo até que o STF venha a julgar definitivamente aquele recurso, atentando-se ainda ao fato de que não haveria suspensão da fluência do prazo prescricional.

III – CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

O processo em questão cuida de crimes contra a honra praticados em redes sociais contra o Presidente da República e o Procurador-Geral da República, exigindo, como condição de procedibilidade da ação penal, a requisição do Ministro da Justiça e a representação do ofendido, nos termos do art. 145 do Código Penal.

Todavia, malgrado o Procurador-Geral da República tenha oferecido a representação (e-STJ fl. 44), não houve apresentação de requisição pelo Ministro da Justiça.

Esta observação mostra-se relevante na medida em que a narrativa da denúncia expõe que a charge compartilhada e o texto que a acompanha teriam

ofendido a honra de ambas as autoridades. Nesse contexto, é imperioso que se faça um recorte na análise dos fatos, excluindo-se da presente ação penal sua verificação no que se refere ao Presidente da República.

IV - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Sob o rótulo de inépcia da denúncia, a denunciada agrupa uma série de alegações, concernentes (I) à violação do art. 41 do CPP, porquanto a peça acusatória não teria especificado a quem os *hashtags* são dirigidos, não sendo possível supor que seriam endereçados ao Procurador-Geral da República; (b) à não demonstração da forma e tempo em que o texto foi disponibilizado pela denunciada em suas redes sociais; (c) ao fato de que o texto que acompanharia a charge cuja divulgação é atribuída à denunciada não poder ser localizada na denúncia; e (d) em virtude da não inclusão no polo passivo da ação do cartunista Ique Woitschach, com base no princípio da indivisibilidade da ação penal.

a-) Indivisibilidade da Ação Penal

O princípio da indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada vem expressamente previsto no art. 48 do Código de Processo Penal: *a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.*

Ao transferir ao particular o direito de agir em consideração a interesses que lhe são próprios, a lei não lhe confere também a possibilidade de escolher quais autores do delito incluir na queixa-crime, porquanto a tutela penal destina-se a proteger determinados bens jurídicos de fatos possam atingi-los e não propriamente das pessoas.

Nesse sentido, a lei processual obriga que o querelante inclua em sua queixa-crime todos os autores e partícipes do fato, sob pena de estender a todos a renúncia ao direito de queixa em relação a um ou algum deles. Assim, não lhe é dado definir a extensão subjetiva da acusação, que deve ser considerada pela amplitude do número de agentes a quem as condutas podem ser imputadas.

Vale conferir, a respeito, as lições de Luiz Regis Prado:

"Quanto à ação privada, há expressa previsão legal a respeito (art. 48, CPP).

Se as normas processuais transferem ao ofendido, em determinados casos, o exercício do *jus accusationis*, não seria lícito, no entanto, que lhe outorgassem, ainda, a faculdade de influir na extensão subjetiva da acusação. Caso o ofendido deixe de apresentar a queixa contra algum de seus agressores, incumbirá ao Ministério Público aditá-la, tal como lhe faculta o artigo 45 do Código de Processo Penal, já que deverá, nos termos da lei, velar pela indivisibilidade da ação penal.” (*Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, livro digital).

Segundo jurisprudência do STJ, o princípio da indivisibilidade, notadamente em relação ao seu efeito de extensão da renúncia ao direito de queixa, somente se aplica à ação penal privada e não à ação penal pública condicionada à representação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CALÚNIA CONTRA JUIZ DE DIREITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de decadência do direito de representação em relação a alguns dos crimes de calúnia - pelos quais o Paciente foi condenado em continuidade delitiva - não foi analisada pelo Tribunal a quo, sendo, desse modo, vedado o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. E não merece reparos o acórdão recorrido, que denegou a ordem originária porque o Impetrante não demonstrou o transcurso do prazo decadencial nos autos da ação penal, que já contava com sentença condenatória na data da impetração do writ originário.

2. O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC n. 108.341/BA, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe de 6/12/2010.)

De toda sorte, considerando que inexistente coautoria ou participação no contexto fático de elaboração, divulgação e compartilhamento da charge e do conteúdo tido por ofensivo pela acusação, não há falar-se em violação do princípio da indivisibilidade da ação penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A QUEIXA-CRIME. ATIPICIDADE DAS

CONDUTAS. TESES AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se suficiente a indicação do nomen juris dos delitos constantes no instrumento procuratório que vise à apresentação de queixa-crime. Precedentes.

2. Não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os internautas que proferiram ofensas contra o querelante, pois não há hipótese de coautoria ou participação nesse caso, e sim existência de delitos autônomos. Precedente da Corte Especial.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia (ou da queixa-crime), em virtude de sua natureza interlocutória.

Precedentes.

4. Demonstrada a aptidão da narrativa acusatória, o exame da suficiência dos elementos para caracterizar os crimes contra a honra em questão, inclusive com análise do dolo da autora dos comentários, é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.718/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

b-) Higidez da peça acusatória quanto à descrição dos fatos e do texto que acompanha a charge

A denunciada aponta a pecha de inepta à peça vestibular acusatória em razão da não demonstração da forma e tempo em que o texto foi disponibilizado pela denunciada em suas redes sociais e, também, ao fato de que o texto que acompanharia a charge cuja divulgação é atribuída à denunciada não poder ser localizada na denúncia.

Estabelece o art. 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas

No que se refere ao primeiro aspecto, a denúncia apresenta de maneira suficiente a descrição de como e quando teria se dado a divulgação por meio das redes sociais:

Conforme apurado no procedimento anexo, na mencionada data, a denunciada realizou uma postagem em sua rede social Facebook, proferindo

ofensas contra a honra subjetiva do Procurador-Geral da República e do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro⁴, por meio das afirmações injuriosas, na forma das hashtags “corrupto fora”, “fora ditador”, “fora fascista”, “fora genocida”, “fora psicopata”, “fora demente”, contextualizadas em uma charge em que o Presidente da República segura o Procurador-Geral da República por uma coleira e acompanhadas de um texto alusivo ao fato determinado difamatório de o chefe do MPU ter sido adquirido pelo chefe do Poder Executivo, estando sob sua autoridade, comando e a serviço de seus interesses e aos de sua família.”(e-STJ fls. 2/3).

(...)

A publicação da denunciada na rede social Facebook apresentou o seguinte teor ofensivo à reputação, dignidade e decoro do Procurador-Geral da República: (e-STJ fl. 4).

A partir deste ponto, a denúncia reproduz a charge acompanhada dos *hashtags* já referidos na peça acusatória.

Quanto à alegada ausência do texto que conteria afirmações difamatórias contra o Procurador-Geral da República, verifica-se que, contrariamente do que afirma a denunciada, a denúncia reproduz o texto integralmente às fls. 5 dos autos eletrônicos, e pinça de seu conteúdo expressões que, segundo o MFP, teriam sido ofensivas à honra da vítima:

“Além do mais, no mesmo ato da postagem, a denunciada divulgou uma charge em que o Procurador-Geral da República figura ao lado do Presidente da República com uma coleira no pescoço, inclusive com o texto originário da charge compartilhada, caracterizado por pretense diálogo envolvendo o Presidente da República, em que se imputa o fato difamatório de o Procurador-Geral da República Augusto Aras, designado e qualificado pelas expressões e afirmações ofensivas “poodle fofinho, mansinho”, “pudolzinho”, “ele lambe demais”, “botei ele na coleira”, “pudolzinho metido a constitucionista, comprado pra defender meu território”, “só vai morder quem eu mandar”, ter sido adquirido pelo Presidente da República para protegê-lo juridicamente e a sua família, estando encoleirado sob o controle e às ordens do chefe do Poder Executivo.” (e-STJ fls. 4/5).

Verifica-se, assim, que há descrição suficiente dos fatos e o contexto em que ocorreu sua divulgação, inexistindo vulneração ao princípio do contraditório e ampla defesa pela alegada deficiência da peça acusatória.

Ademais, segundo a descrição típica da peça acusatória, os *hashtags* teriam sido dirigidos indistintamente a ambas as autoridades referidas na charge – o Presidente da República e o Procurador-Geral da República -, o que basta para o desenho necessário do contexto fático exigido legalmente para a aptidão do instrumento acusatório. A partir de então é que se pode perquirir, contudo, se a descrição dos fatos apresenta elementos suficientes de tipicidade como justa causa

para a ação penal, tanto que o CPP descreve duas hipóteses distintas de rejeição da denúncia ou da queixa (incisos I e III do art. 395 do CPP).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, já que a queixa-crime narra não apenas os possíveis fatos delituosos imputados, mas, também, as condições de tempo e lugar das infrações, a qualificação do acusado e o animus específico das condutas atribuídas ao querelado.

2. A inicial acusatória confere ao querelado e à defesa técnica o conhecimento, com precisão, dos limites dos fatos delituosos imputados, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.

3. A apresentação do rol de testemunhas é facultativa, não havendo que se falar, em sua ausência, de inépcia da queixa-crime. 4. Delito de calúnia não configurado, já que as condutas atribuídas ao querelante não são tipificadas como crime pela legislação penal brasileira.

5. Afastada a imputação do crime de difamação, visto que não foi atribuído, por parte do querelado, fato certo e determinado, que houvesse ocorrido em determinadas condições de tempo e lugar.

6. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.

7. Embora o querelado tenha feito menção ao nome do querelante em determinado ponto da entrevista, o acusado, na verdade, agiu com animus criticandi em relação a determinados setores administrativos governamentais, restando ausente o dolo específico do tipo.

8. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II e III, ambos do CPP.

(APn n. 1.028/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022, grifos do subscritor.)

c-) Ausência de justa causa. Atipicidade da conduta imputada

Para uma apreciação mais precisa das alegações veiculadas pela defesa tendentes à exclusão da tipicidade da conduta, impende verificar que a vestibular acusatória imputa à denunciada a prática dos delitos de injúria e difamação, mas o faz distinguindo duas circunstâncias fáticas passíveis de recorte: I-) a charge e as *hashtags* que a acompanham; II-) o texto objeto de compartilhamento.

Assim, consta da inicial que a denunciada realizou uma postagem em sua rede social Facebook, com ofensas à honra subjetiva do Procurador-Geral da República e do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, **por meio de**

afirmações injuriosas veiculadas por meio das *hashtags* “corrupto fora”, “fora ditador”, “fora fascista”, “fora genocida”, “fora psicopata” e “fora demente”, expostas em uma charge em que o Presidente da República segura o Procurador-Geral da República por uma coleira. No mesmo contexto da postagem, fez-se acompanhar de **texto em que imputa ao fato determinado difamatório**, consistente na afirmação de ter sido o Procurador-Geral da República adquirido pelo Presidente da República, submetido a sua autoridade e comando e a serviço de seus interesses e de seus familiares (e-STJ fls. 1/9).

Por conseguinte, o circunspecto fático do crime de injúria relaciona-se às afirmações injuriosas veiculadas por meio de *hashtags* e a charge exposta, ao passo que a difamação circunscreve-se ao texto que acompanha a postagem.

Analisa-se, inicialmente, a primeira alegação, no sentido de que a peça acusatória não teria especificado a quem os *hashtags* são dirigidos, não sendo possível supor que seriam endereçados ao Procurador-Geral da República, lembrando que não houve requisição do Ministro da Justiça.

Com efeito, a charge de que se trata, com a imagem do Presidente da República segurando a gravata do Procurador-Geral da República como se fosse um coleira, vem acompanhada dos seguintes *hashtags*: #foraditador #forafascista #forafakenews #foragenocia #forapsicopata #forademente #forapresidente #forabolsonaro #transparência #verdade #democracia #corruptofora #foracorrupção #chargepolitica #politicalcartoon #cartoonists #cartoon #humor #politicalhumor #iquewoitschach #iquecartunista #iquecartoonist #cartoon #cartoonists #digitalpainting #spittingimage.

O contexto fático em que referidas *hashtags* se inserem levam a crer que não são direcionadas ao Procurador-Geral da República, embora acidentalmente a charge em que parece sua figura tenha sido inserido naquele contexto. É possível notar, aliás, que muitas das *hashtags* são expressas com endereçamento expresso ao Presidente da República (#forapresidente #forabolsonaro), mas não é perceptível que qualquer delas tenham como destino o Procurador-Geral da República ou sua atuação.

Ainda que se pudesse considerar, ademais, o conteúdo das *hashtags* ofensivo, diante de alguns de seus termos utilizados, é importante ter em conta, como referido algures, que pelo seu contexto fático se direcionavam a publicações contra o Presidente da República e a inserção da charge nesse contexto se deu de maneira acidental em relação ao Procurador-Geral da República. Assim, considerando que não houve a requisição do Ministro da Justiça, é vedado inscursionar na análise dessas questões.

Não se pode afirmar, ademais, que a neutralidade das *hashtags* impede que se possa reconhecer, em tese, a possibilidade de ofensa à honra da vítima, por constituir tão somente uma chave de busca pública. Com efeito, as *hashtags* acompanham publicações e são constituídas de uma palavra-chave precedida de uma cerquilha (#), permitindo que outros usuários das redes sociais acessem o conteúdo palavra-chave ou encontrem todas as informações a ela relacionadas, sem que necessariamente estejam nos contatos daquele que a publicou ou sejam seus seguidores (followers).

Ao mesmo tempo em que as *hashtags* permitem aglutinar ou direcionar acessos às palavras-chave, permite aos usuários juntar-se a grupos de conversa ou discussão relacionados aos termos descritos pelas palavras-chave, inserindo-os na mesma cadeia de comunicação.

O Laudo Técnico 1166/2021, apresentado pelo Ministério Público Federal, traz o seguinte conceito de hashtag, colhido do Facebook, rede social em que a publicação foi veiculada (e-STJ fl. 1.070):

“[...]3 As *hashtags* transformam tópicos e frases em links clicáveis nas publicações que você faz na sua linha do tempo pessoal, em uma Página ou em grupos. Isso ajuda as pessoas a encontrar em publicações sobre tópicos que interessam a elas.

(...)

Quando você clica em uma *hashtag*, você verá um feed de publicações que incluem essa *hashtag*.”

O Cambridge Dictionary apresenta, também, a seguinte definição: *the symbol # on a phone or computer keyboard, used on social media for describing the general subject of a Tweet or other post (= message)*. (URL: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/hashtag>, acessado em 19 de maio de 2023, grifos do subscritor).

Torna-se evidente, por conseguinte, que a utilização da *hashtag* acompanhando uma publicação constitui determinação de conteúdo significativo funcionalmente determinado a agregar ou definir tópicos, revelando evidente função comunicativa. Nesse sentido, não é correto afirmar que a inserção de *hashtags* seja semanticamente neutra para excluir-lhe de antemão a possibilidade de transmissão de mensagens injuriosas ou difamatórias.

A descrição dos fatos, contudo, não permite identificar a presença necessária do elemento subjetivo dos tipos enunciados na peça exordial acusatória.

Com efeito, os crimes contra a honra têm por bem jurídico protegido pela tipificação a honra dos indivíduos, comumente diferenciado pela doutrina – embora com vozes discordantes – entre honra subjetiva e objetiva, ou seja, “*entendida esta quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama)*”. (HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VI. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 39).

A tipicidade objetiva da injúria e da difamação distingue-se, uma vez que, enquanto na injúria se exige a imputação de fato ou conduta concreta ofensiva à reputação da vítima, de forma a atingir a vertente objetiva, na difamação o agente ofende a dignidade ou o decoro da vítima, de forma a ferir-lhe a honra subjetiva.

Em ambos os tipos, contudo, exige-se, além do dolo, direto ou eventual, o elemento subjetivo do injusto - **propósito de ofender** -, consubstanciado no *animus diffamandi* e *animus injuriandi*. Nesse sentido, além de revelar a intenção do agente em praticar as condutas descritas na norma penal incriminadora – imputar e ofender – a configuração dos crimes depende da intenção de ofender, ultrajar, insultar, ou, dizendo de outra forma, de causar mácula à reputação ou honra de outrem.

Assim, não basta a consciência da prática de determinada conduta com a potência de ofender a honra alheia, é necessária a intenção de, com sua conduta, atingir efetivamente o bem jurídico protegido pela norma penal, conspurcando a reputação ou a honra da vítima.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. EXPRESSÕES TIDAS COMO INJURIOSAS E DIFAMANTES, LANÇADAS EM FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DA QUERELADA PROFERIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRA DO CNMP. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Queixa-crime formulado pela querelante (Promotora de Justiça) imputando à querelada (Conselheira do CNMP) a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal Brasileiro, em face das expressões utilizadas em decisão proferida, como relatora, em pedido de providências, no CNMP.

2. Inocorrência de renúncia tácita da querelante do direito de ação em razão de suposta violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, pois, caso os fatos fossem típicos (decisão monocrática e acórdão que a confirmou posteriormente), restariam configurados dois grupos de delitos praticados em

momentos diversos. 3. Impossibilidade de identificação, no caso concreto, a partir da análise do contexto em que proferida a decisão, bem como das próprias expressões utilizadas pela querelada, de deliberada intenção, expressa ou implicitamente, de ofender a honra da querelante. 4. Ausência de requisito essencial para a configuração dos tipos penais dos crimes contra honra em questão, qual seja, o dolo específico de injuriar e difamar (animus injuriandi ou difamandi). 5. Incidência da causa de exclusão prevista no art. 142, inciso III, do Código Penal, ao estatuir expressamente que "não constituem injúria ou difamação punível ... o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação, que preste no cumprimento de dever de ofício".

6. Aplicação também das disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), quando, ao estatuir as garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, lhes confere "inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional" (art. 41, inciso V).

7. Doutrina e jurisprudência acerca da questão, especialmente precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

8. Queixa-crime rejeitada por falta de justa causa, diante da atipicidade da conduta atribuída à querelada.

(APn n. 991/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. No caso, o Paciente, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava.

Assim, a conduta do Denunciado não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime.

2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente.

(HC n. 234.134/MT, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM REDE SOCIAL. ATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÍTICAS GENÉRICAS AO GOVERNO ANTERIOR, SEM ATRIBUIR EXPRESSAMENTE FATO OU CONDUTA AO QUERELANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. Apesar da informalidade das comunicações via redes sociais, a manifestação apontada, em tese, como criminosa, foi proferida durante o exercício do cargo e relacionada às funções desempenhadas pelo querelado, na condição de Governador, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009).

3. Na espécie, não se constata, no exame do material probatório constante dos autos, o intuito do querelado de injuriar ou difamar o querelante, mas apenas a formulação de críticas genéricas à gestão anterior do Governo do Estado.

4. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.

5. Impõe-se a rejeição da queixa-crime, uma vez que o fato narrado, embora verdadeiro, não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).

(APn n. 941/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

No caso em testilha, a conduta atribuída à denunciada circunscreve-se ao compartilhamento da charge acompanhado de texto jocoso sobre o Procurador-Geral da República e sua relação com o Presidente da República. Compartilhar significa partilhar, dividir com outrem, distribuir o conteúdo da publicação.

A conduta imputada à denunciada foi assim descrita na inicial acusatória (e-STJ fls. 2/3):

"Conforme apurado no procedimento anexo, na mencionada data, a denunciada realizou uma postagem em sua rede social Facebook, proferindo ofensas contra a honra subjetiva do Procurador-Geral da República e do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro⁴, por meio das afirmações injuriosas, na forma das hashtags "corrupto fora", "fora ditador", "fora fascista", "fora genocida", "fora psicopata", "fora demente", contextualizadas em uma charge em que o Presidente da República segura o Procurador-Geral da República por uma coleira e acompanhadas de um texto alusivo ao fato determinado difamatório de o chefe do MPU ter sido adquirido pelo chefe do Poder Executivo, estando sob sua autoridade, comando e a serviço

de seus interesses e aos de sua família."

Verifica-se, pois, que a charge compartilhada pela denunciada é idêntica àquele que consta da página do cartunista Ique Woitshchach, que comprova à saciedade que sua conduta restringiu-se a compartilhar o conteúdo da postagem anterior (e-STJ fls. 3/4 e 5/6).

No entanto, malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias. Nesse sentido, o mero compartilhamento de postagem consistente na charge elaborada por cartunista sem se agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar, vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão, **no contexto fático dos autos**, de revelar a prática das infrações penais imputadas à denunciada.

Veja-se, aliás, que o próprio Laudo Pericial apontado pelo Ministério Público aponta que a mesma charge contou, até aquele momento, com 150 compartilhamentos (e-STJ, fl. 1.067):

"Por meio do laudo foi possível preservar a charge, identificar o autor desta, a data de publicação, e algumas informações relevantes, como a existência de 306 curtidas, 49 comentários e 150 compartilhamentos ativos da postagem original no dia 12 de abril de 2021 (data da coleta). Neste também consta o link para acesso a postagem, disponível em: "https://www.facebook.com/iquecartoonist/posts/10221974237654180", a qual ainda se encontrava ativa na data de entrega deste laudo."

Ainda que se reconhecesse que, pelo contexto fático das publicações, se evidenciasse a presença do *animus diffamandi* e do *animus injuriandi* pelo autor da charge e do texto que a acompanha, o elemento subjetivo não se transplantaria automaticamente a toda e qualquer pessoa que compartilhasse o conteúdo da postagem, devendo ser verificada individual e concretamente a intenção de cada um dos agentes no momento em que partilhou na rede a postagem original.

Em sentido similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (CPM, ART. 166). COMPARTILHAMENTO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA QUE NÃO INDICA O CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE EXATA DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. A publicação original, compartilhada pelo recorrente, evidencia

descontentamento com a punição imposta ao bombeiro militar, em especial diante do ambiente ao qual foi recolhido após sua prisão em flagrante delito.

2. É possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial.

3. Não é suficiente, no entanto, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao "ato de seu superior ou ao assunto atinente à disciplinar militar" (CPM, art. 166).

4. A denúncia não identifica qual teria sido o conteúdo do compartilhamento feito pelo recorrente, apenas remete a uma página do inquérito, o que, diante da diversidade de ações criticadas pelos dezessete denunciados (cada um referido com menções à quantidade de publicações, compartilhamentos e curtidas no Facebook), impossibilita saber qual, exatamente, foi a conduta criminosa imputada a ele.

5. Recurso provido para trancar, ab initio, o processo instaurado contra o recorrente. (RHC n. 75.125/PB, relator para acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016.)

Contudo, mesmo neste caso, a postagem não se revelou idônea a ofender o bem jurídico tutelado no contexto do exercício de suas funções, insinuando relações de dependência incapazes de significar ofensa à honra da autoridade pública. Veja-se que, embora de forma cômica, a postagem veicula mensagem de críticas em relação à atuação do Procurador-Geral da República como autoridade pública, sendo de se afastar, portanto, o elemento subjetivo do tipo.

Deve ser acrescido, por fim, que o contexto em que se deu a postagem já está suficiente circunscrito ao compartilhamento da charge e do texto que a acompanha, não sendo visível a possibilidade de extensão significativa da produção probatória para a confirmação da hipótese acusatória, motivo pelo qual a denúncia não pode ser recebida se já demonstrada de maneira suficiente a ausência de elementar dos crimes imputados à denunciada.

Por conseguinte, não se revestindo os fatos descritos da necessária tipicidade, não há justa causa para a instauração da ação penal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DO QUERELANTE À QUERELADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. A competência para o processamento e julgamento desta queixa-crime é da Corte Especial do STJ (art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 11, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal). A conduta imputada como crime foi cometida propter officium, justamente porque as supostas ofensas foram irrogadas no bojo de uma decisão proferida pela querelada em processo judicial, durante o exercício do cargo. Assim, fica clara a obediência ao quanto decidido pelo Plenário do STF na QO na AP 937, no sentido de que "o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo".

2. A queixa-crime descreveu a conduta praticada pela querelada, bem como imputou o cometimento dos delitos que se amoldam, em tese, aos tipos legais indicados, razão pela qual não se pode falar em sua inépcia. O debate sobre a procedência, ou não, de tais imputações circunscreve-se, inicialmente, à etapa da verificação da justa causa ou, caso se entenda presente, ao exame do próprio mérito. Assim, tendo o querelante narrado de forma clara os fatos que, a seu ver, configuram os crimes imputados à querelada, indicando expressamente quais afirmações configurariam a calúnia, a difamação e a injúria, e apontando o suposto dolo específico - consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante -, atende-se minimamente ao requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa.

3. Como é sabido, os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).

4. Do exame detido das expressões descritas na queixa-crime e constantes da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0045959-33.2017.4.01.0000/DF, não se verifica a imputação de fato que seja definido como crime pela legislação brasileira. Nenhuma das expressões utilizadas - ausência de "equilíbrio" ou "urbanidade", "vindicta" - configura expressão nuclear de delito tipificado pelo Código Penal ou pela legislação extravagante. **A atipicidade dos fatos narrados implica ausência de justa causa para a queixa-crime.**

5. Aliás, sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual exsurge a atipicidade da conduta da querelada, inexistindo justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal.

6. No que se refere ao crime de difamação, ainda que se considere tenha a querelada dirigido as expressões ao querelante, não há imputação de qualquer "fato ofensivo". Assim, não se pode concluir, também em relação a esse suposto crime, senão pela atipicidade, porque as expressões utilizadas não descrevem a ocorrência de fatos. No máximo, seriam tidas como qualificações dadas a alguém, no que, até por exercício especulativo, se poderia deduzir eventual cometimento de injúria, jamais de difamação.

7. A respeito do delito de injúria, é sabido que, para seu cometimento, não se imputa um fato determinado, mas é irrogado juízo de valor, contendo qualificação negativa ou defeitos que importam menoscabo, ultraje ou vilipêndio de determinada pessoa. No caso, as expressões tidas como injuriosas são genéricas e dirigidas de forma indeterminada. Na resposta escrita acostada aos autos, a querelada desfaz qualquer ilação de que tenham tais expressões sido irrogadas diretamente ao querelante quando afirma que "não direcionou suas palavras a nenhuma das partes específicas

do processo, mas sim aos envolvidos, visando à pacificação dos ânimos".

8. Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões ao querelante, vislumbra-se, no limite da interpretação, eventual animus criticandi, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisões judiciais, nem de longe pode equivaler a um fato tipificado pelo Código Penal, **fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo criminal.**

9. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados.

(APn n. 881/DF, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018, grifos e destaque do subscritor)

De toda sorte, verifica-se que ao delito de injúria é prevista pena máxima de seis meses de detenção, o que permite inferir que o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 3 (três) anos, por força do disposto no art. 109, VI, do Código Penal. Considerando-se que a postagem referida na denúncia ocorreu em 27 de maio de 2020 e que *"os crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros"* ou pelo ofendido (CC 173.458/SC, rel. ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020), é possível concluir pela prescrição da imputação do crime de injúria à denunciada, ainda que levada em consideração a causa de aumento de pena.

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 1/9 (e-STJ), com fundamento no art. 395, III, do CPP, c.c. art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, no tocante à imputação do crime de difamação, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE no tocante ao crime de injúria, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1656 - DF (2021/0136130-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
LUIZA PUMAR DODSWORTH - RJ224195

VOTO-REVISÃO

O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Rosa Helena Penna Macedo Guita, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, imputando-lhe a prática dos crimes contra a honra tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas no art. 141, II e III, do mesmo diploma legal.

De acordo com a tese do Ministério Público, a denunciada teria ofendido a honra subjetiva do Procurador-Geral da República e do Presidente da República mediante postagens na rede social *Facebook*.

Regularmente notificada, a denunciada apresentou resposta, acompanhada de pareceres técnicos e outros documentos (fls. 491/990).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1.039/1.056, tendo juntado o laudo técnico de fls. 1.057/1.093, refutando as teses sustentadas pela denunciada.

Em seguida, o Relator apresentou o seu relatório, ao qual nada tenho a acrescentar.

Das questões preliminares suscitadas na resposta

1. Competência desta Corte para o processamento da causa

Afirma a denunciada que *"o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgamento desta demanda, tendo em vista que os fatos imputados à defendente não têm qualquer relação com o exercício de suas funções jurisdicionais"* (fl. 501), invocando o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal a partir da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

Além disso, ressaltou que tramita no STF o Recurso Extraordinário nº 1.223.589, em que o Ministério Público Federal pleiteia o reconhecimento da incompetência desta Corte para julgar um desembargador paranaense por crime comum sem relação com o exercício do cargo.

Com efeito, ao julgar a referida questão de ordem, foram fixadas as seguintes teses:

"(...)

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo" (QO na AP 937/RJ. Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. em 3/5/2010, DJe 10/12/2018).

Contudo, tratando-se de desembargadores, o processamento das ações penais perante os juízos de primeiro grau poderia comprometer a imparcialidade e a independência do julgador, visto que estaria julgando um magistrado do mesmo Tribunal e que ocupa posição hierarquicamente superior. Por isso, sedimentou-se o entendimento de que esta Corte tem competência para o processamento de procedimentos penais envolvendo desembargadores, em que pese o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IDENTIDADE DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS COM OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INFRAÇÃO PENAL GUARDAR RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA QO NA APN 878/DF. APLICABILIDADE AOS CONSELHEIROS. PREJUDICADO O RECURSO RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INVESTIGADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPDFT REJEITADO.

1. Embora fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal tese segundo a qual 'o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas' (QO na APn 937/DF), a prerrogativa de interpretar as normas constitucionais que disciplinam a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça permitiu à Corte afastar excepcionalmente o mencionado requisito para a fixação do foro por prerrogativa de função de Desembargadores, sob o fundamento da necessidade de garantir independência também ao órgão julgador (QO na APn 878/DF). Do mesmo modo, a Terceira Seção e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentarem a discussão relativa ao foro por prerrogativa de função de membros do Ministério Público, igualmente consideraram inaplicável o critério, desta feita com base na equiparação prevista no art. 96, III, da Constituição (CC 177.100/CE e HC 684.254/MG).

2. Na atribuição de definir os limites das hipóteses de competência racione personae do Superior Tribunal de Justiça, a existência de decisões excepcionando os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal demonstra o quão pulsante é o tema. Nesse contexto, a invocação do princípio republicano não pode chegar ao limite de negar o modelo de República Federativa fixada pela própria Constituição, que abrange o arranjo de garantias e prerrogativas a determinados cargos públicos, nunca com o fim de garantir odioso privilégio pessoal, mas sim como instrumento de salvaguarda da independência e da liberdade no exercício de atribuições particularmente relevantes para a sociedade.

3. Nos termos expressos dos artigos 73, § 3º, e 75 da Constituição, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e

*Municípios são conferidas as mesmas garantias e prerrogativas dos integrantes da magistratura, havendo identidade do regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ao estabelecer a expressa equiparação de garantias e prerrogativas, o constituinte estava ciente das distinções entre as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, e os órgãos do Poder Judiciário. Em consequência, descabe ao intérprete, sob o argumento de interpretar restritivamente as hipóteses de competência *ratione personae*, substituir o comando de equiparação expressamente promovido pela Constituição da República, de forma a tornar letra morta o dispositivo constitucional, pois uma das mais importantes garantias e prerrogativas da magistratura findaria por ser negada aos membros dos Tribunais de Contas.*

4. Aplicabilidade, aos Conselheiros, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na QO na APn 878/DF, razão pela qual as investigações da 1ª fase da Operação Tenebris, que apura supostos crimes praticados por integrante de Tribunal de Contas, deverão contar com a supervisão do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de os fatos haverem ocorrido quando o investigado ocupava o cargo de Secretário do Distrito Federal.

*5. Em consequência, fica rejeitada a pretensão ministerial relativa ao reconhecimento da competência do Juízo de primeiro grau para conhecer da 2ª fase da Operação Tenebris, pois desnecessária a avaliação da natureza *ratione muneris* dos fatos investigados.*

Prejudicados os pedidos do investigado de reunião dos feitos por conexão e de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

6. A teoria do juízo aparente surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente.

*Aplicabilidade que não é limitada às hipóteses de incompetência *ratione materiae*. Validade das provas decorrentes de busca e apreensão deferidas pelo Juízo de primeiro grau, na 2ª fase da operação, em contexto de destacada incerteza quanto à competência.*

7. Agravo regimental de A. C. L. de O. parcialmente provido. Agravo regimental do MPDFT improvido."

(AgRg na Rcl 42.804/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Ademais, consultando o andamento processual do Recurso Extraordinário nº 1.331.044/DF no sítio eletrônico do STF, observa-se que ainda não houve julgamento e não há determinação de sobrestamento de processos, de forma que não há impedimento para que se continue adotando o posicionamento sedimentado nesta Corte acerca da competência originária para julgamento de desembargadores.

2. Inépcia da denúncia e ausência de requisição do Ministro da Justiça

De acordo com o artigo 145, parágrafo único, do CPB, nos crimes contra a honra, "*procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código*".

Encontra-se nos autos a representação do Procurador-Geral da República (fl. 44), mas não há requisição do Ministro da Justiça para instauração de procedimento criminal em relação aos supostos crimes cometidos contra o Presidente da República. Assim, está ausente uma condição de procedibilidade em relação a este último, remanescendo apenas a possibilidade de analisar a viabilidade da denúncia

em relação ao primeiro.

Nesse sentido, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, pois o princípio da indivisibilidade *"tem espectro de atuação restrito às ações penais de natureza privada, e não se estende às ações penais públicas em sentido estrito"* (AgRg no REsp nº 1.789.273/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 8/9/2020), conforme previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal: *"A **queixa** contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade."* (grifou-se)

Neste caso, muito embora estejamos diante de supostos crimes contra a honra, a ação penal é pública condicionada, nos termos do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, supratranscrito.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, inclusive no que diz respeito à *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias"*, conforme se depreende do seguinte trecho da peça acusatória:

"(...)

No dia 27 de maio de 2020, ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA difamou o Procurador-Geral da República Augusto Aras, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, bem como o injuriou, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, por meio da internet, que facilita a divulgação da difamação e da injúria, e em razão de sua função ministerial, a caracterizar a prática dos delitos contra a honra tipificados nos artigos 1391 e 1402 do Código Penal, combinado com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, II e III, do Código Penal.

Conforme apurado no procedimento anexo, na mencionada data, a denunciada realizou uma postagem em sua rede social Facebook, proferindo ofensas contra a honra subjetiva do Procurador-Geral da República e do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por meio das afirmações injuriosas, na forma das hashtags 'corrupto fora', 'fora ditador', 'fora fascista', 'fora genocida', 'fora psicopata', 'fora demente', contextualizadas em uma charge em que o Presidente da República segura o Procurador-Geral da República por uma coleira e acompanhadas de um texto alusivo ao fato determinado difamatório de o chefe do MPU ter sido adquirido pelo chefe do Poder Executivo, estando sob sua autoridade, comando e a serviço de seus interesses e aos de sua família.

***As referidas ofensas à honra, com a atribuição de diversos conceitos negativos às vítimas, foram proferidas indistintamente a ambas autoridades públicas,** acrescidas de imputação fática difamatória referente ao cenário da nomeação do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República e do consequente exercício da função ministerial por Augusto Aras. A publicação da denunciada na rede social Facebook apresentou o seguinte teor ofensivo à reputação, dignidade e decoro do Procurador-Geral da República: (...)" (fls. 2/3 – grifou-se).*

Além disso, o Ministério Público Federal, na denúncia, reproduziu a imagem publicada pela denunciada nas redes sociais em que constam todas as *hashtags* reputadas ofensivas à honra das supostas vítimas e afirmou que foram dirigidas indistintamente a ambas, não havendo nenhum prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme vem decidindo esta Corte,

"(...) não há inépcia da denúncia, se a respectiva peça e o seu

aditamento expõem o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificam o acusado e classificam o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP" (AgRg no HC nº 643.083/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Ainda, a partir da resposta apresentada pela investigada, percebe-se que lhe foi possível rebater adequadamente a imputação feita na denúncia.

3. Falta de justa causa

No que diz respeito à falta de justa causa para a ação penal, assiste razão à denunciada.

Diversamente do que sustenta o Ministério Público Federal, os laudos de fls. 442/447 e 448/454 não comprovam a materialidade do suposto crime.

O primeiro, denominado "*Laudo Técnico 401/2021*", apenas atesta que *"foi efetuado o download da live publicada no Facebook na URL <https://www.facebook.com/OtoniDeputadoFederal/videos/980709575789282/>, com reconhecimento de autenticidade"*, bem como que foi extraída uma *'cópia fidedigna'* dos dados coletados (fl. 446).

O segundo, denominado "*Laudo Técnico 509/2021*", registra que foi acessada uma postagem atribuída a Ique Woltschach, intitulada "*FAKÃO NEWS*", na qual o responsável transcreveu um trecho supostamente extraído de um livro, narrando a história de uma pessoa que teria adquirido um cão da raça poodle e que teve que colocar uma coleira no animal porque *"o infeliz ameaçou morder membros da família, meus filhos, meus amigos"* (fl. 450).

Após a transcrição da história, aparece uma charge que retrata o ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, segurando uma coleira em forma de gravata que está no pescoço do ex-Procurador-Geral da República, Augusto Aras.

No entanto, esse laudo não diz respeito à postagem feita pela investigada na plataforma *Facebook*.

O noticiante do suposto crime, Luis Eduardo Salles Nobre, afirmou que *"a charge foi criada por Ique Woltschach"* e, conforme imagem inserida no texto da representação dirigida ao então Procurador-Geral da República (fls. 23/29), as *hashtags* consideradas ofensivas foram publicadas pelo chargista juntamente com o desenho das vítimas, em 27/5/2020 (fl. 25).

Em seguida, no mesmo dia, a denunciada teria compartilhado o conteúdo criado pelo chargista, inclusive com as *hashtags* tidas como injuriosas.

Assim, as *"afirmações injuriosas, na forma das hashtags 'corrupto fora', 'fora ditador', 'fora fascista', 'fora genocida', 'fora psicopata', 'fora demente' (...)"*, destacadas pelo Ministério Público Federal na denúncia (fl. 2), não são de autoria da investigada, mas do Sr. Ique ou de outra pessoa de quem, eventualmente, ele as teria copiado.

De acordo com o laudo técnico apresentado com a resposta,

"(...) hashtag é um termo ou expressão antecedido pelo símbolo da cercilha (#) usado prevalentemente nas redes sociais com o objetivo de

direcionar os usuários para páginas relacionadas ao mesmo tema ou discussão" (fl. 661).

O terceiro laudo técnico apresentado pelo Ministério Público Federal aponta a finalidade das *hashtags*, consoante o *site* da rede social utilizada pela denunciada (Facebook): *"As hashtags transformam tópicos e frases em links clicáveis nas publicações que você faz na sua linha do tempo pessoal, em uma página ou em grupos. Isso ajuda as pessoas a encontrarem publicações sobre tópicos que interessam a elas"* (fl. 1.070).

Assim, o compartilhamento de uma *hashtag* não representa, por si só, a emissão de conceito ou opinião a respeito de uma pessoa ou coisa, mas apenas utilização de uma ferramenta muito comum nas redes sociais.

Dessa forma, diversamente do que poderia ocorrer em relação ao autor das *hashtags*, não se extrai da conduta da denunciada o *"intuito deliberado de lesar a dignidade, decoro, boa reputação, imagem e estima que goza o Procurador-Geral da República perante a sociedade, enquanto chefe do Ministério Público da União (...)"* (fl. 5).

Nesse passo, conforme entendimento pacificado nesta Corte, *"os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima"* (APn 564/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 03/06/2011).

Nessa mesma linha, colhe-se a seguinte lição da doutrina:

"(...)

O propósito de ofender (animus injuriandi vel diffamandi) tem sido considerado indispensável para configurar a ofensa. (...) Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política" (Heleno Cláudio Fragoso. Lições de Direito Penal, Parte Especial, 11ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 133).

Além disso, as *hashtags* *"#forapresidente"*, *"#forabolsonaro"* e *"#forapresidentemente"* indicam que as demais, de caráter ofensivo (*#foraditador*, *#forafacista*, *#forapsicopata*, *#forademente*), teriam sido dirigidas ao ex-Presidente da República. No entanto, em razão da ausência de requisição do Ministro da Justiça, não seria possível analisar o mérito em relação a elas.

Finalmente, observa-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao suposto crime de injúria.

Nos termos dos arts. 140 e 141, II e III do CPB, a pena máxima prevista é de 8 (oito) meses de detenção - já computada a causa de aumento -, de forma que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme disposto no art. 109, VI, do mesmo Código. Ocorre que o conteúdo alegadamente ofensivo foi postado na rede social em

27/05/2020, ou seja, há quase 3 (três) anos e meio.

Ante o exposto, rejeito a denúncia, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, em relação ao crime de difamação, e decreto a extinção da punibilidade no concernente ao crime de injúria, nos termos do art. 109, VI, do CPB.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0136130-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.656 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 09/11/2023

JULGADO: 09/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
LUIZA PUMAR DODSWORTH - RJ224195

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Carlos Eduardo de Campos Machado, pela Requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, c.c. art. 3º, I, da Lei n. 8.038/1990, e reconheceu a prescrição do crime de injúria, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva - revisor, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

C5216451590416155-4@ 2021/0136130-0 - Inq 1656